

A. I. Nº - 206973.0005/06-0
AUTUADO - BAHIA PET RECICLAGEM LTDA.
AUTUANTE - IVANA MARIA MELO BARBOSA
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 18. 09. 2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0239-05/06

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. **a)** DIFERENÇA CONSTATADA NO COTEJO ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO DE APURAÇÃO. Exigência subsistente em parte, deduzindo-se os valores constantes em denúncia espontânea, reduzindo-se comprovado que houve o imposto a pagar. **b)** BENEFÍCIO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Dilação indevida do prazo de pagamento do imposto declarado, a que não mais fazia jus o contribuinte, por ter o mesmo descumprido as condições estabelecidas pelo programa de benefícios do “DESENVOLVE”. Infração confessada. 2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração confessada. Na situação da presente ação fiscal, a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, e por isso sujeito a retenção do imposto relativo às prestações de serviços interestaduais e intermunicipais de transporte, é do tomador do serviço de transporte, quando inscrito na condição de contribuinte normal, nas prestações sucessivas de transporte, nos termos do art. 382 do RICMS/97. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/05/2006, exige ICMS no valor de R\$731.437,45, com multas de 50%, 60% e 150%, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme demonstrativo anexo (fl 8) e cópias do livro de Registro de Apuração do ICMS (fls 09 a 28), no valor de R\$53.503,70, com multa de 50%, e fatos geradores de abril a agosto de 2004, e de dezembro de 2005 a abril de 2006;

2. Falta de recolhimento, na data regulamentar, de parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, de acordo com o previsto no art. 18 do Decreto de nº 8205/2002, exigindo-se ICMS no valor de R\$665.219,84, com multa de 60%. Anotou a autuante que a falta de recolhimento das parcelas não sujeitas à dilação do prazo, relacionadas na infração anterior, importou em perda do benefício para as parcelas incentivadas pelo programa DESENVOLVE, nos meses de abril a agosto de 2004 e fevereiro de 2005 a abril de 2006. A autuante se valeu para provar esta acusação do mesmo demonstrativo e documentos do item anterior;

3 . Deixou de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, conforme demonstrativo às fls 29 deste PAF, cobrando-se ICMS no valor de R\$12.713,91, com multa de 150%, referente aos meses de dezembro de 2005 a março de 2005.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, fls. 33 dos autos, reconhecendo como procedente a pretensão fiscal no montante de R\$720.532,00, discordando assim em R\$10.875,45, afirmando que este valor foi pago através de denúncia espontânea em 25/04/2005, a qual recebeu o nº de 6000001155051. Apresentou cópia reprográfica da citada denúncia com o pagamento desta. Manifestou o contribuinte a sua intenção em parcelar o valor por ele reconhecido.

Às fls 42/44 dos autos juntou-se cópia de requerimento de parcelamento do débito reconhecido pelo autuado, com o respectivo demonstrativo de débito.

A autuante em informação prestada (fl 47), esclareceu que à época da fiscalização a empresa não comprovou o recolhimento da referida denúncia espontânea, e por essa razão, incluiu este valor no montante autuado. Com a apresentação pelo contribuinte do pagamento da referida denúncia, entendeu não haver mais razão para incluir este valor no montante exigido. Acatou dessa forma, a razão defensiva, recomendando a redução do auto de infração em comento para o valor já reconhecido pelo sujeito passivo tributário.

VOTO

O contribuinte foi autuado por ter efetuado o recolhimento a menos do imposto escriturado em seu livro Registro de Apuração do ICMS; e por tal ocorrência, ter perdido o direito ao benefício do programa DESENVOLVE, o qual possibilitava a dilação de parte do imposto apurado no mês, no percentual de 80% do saldo devedor, dando assim origem a segunda infração, também por recolhimento a menos do imposto, e por fim, por não ter antecipado o imposto nas prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais de trato sucessivo.

O sujeito passivo tributário manifestou a sua irresignação quanto ao montante de R\$10.875,45, alegando que havia pago este valor através de denúncia espontânea. Elaborou também novo demonstrativo que entendeu como exigível para as infrações ora examinadas (fl 34 dos autos), constando neste o valor de R\$720.532,00, montante reconhecido e parcelado pelo sujeito passivo tributário.

A autuante ao examinar as contraprovas apresentadas informou que procede o aduzido pela defesa, propondo que o valor exigido neste PAF fosse aquele reconhecido pelo contribuinte, ou seja, o de R\$720.532,00.

Da análise dos documentos fiscais e demonstrativos juntados aos autos, constato que as ocorrências estão devidamente consubstanciadas pelos demonstrativos fiscais e que o contribuinte teve pleno conhecimento dos fatos a ele imputados. Observo que com o acatamento pela autuante do alegado pela defesa, à luz das contraprovas trazidas a lide pelo autuado em cotejo com os documentos fiscais e contábeis do contribuinte, não remanesce mais lide a ser decidida, ressalto, porém que a denúncia espontânea aludida foi feita R\$0,01 a menos que o autuado na infração 1 para o mês de junho de 2004. Assim, tenho como valor exigível para o auto de infração em epígrafe o importe R\$720.532,01, conforme demonstrativo às fls 34 e 44 dos autos, aquiescendo assim com a recomendação da autuante em sua informação fiscal, e acrescendo a esse o valor de R\$0,01 declarado e pago a menos do que o exigido para o mês de junho de 2004.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração para exigir ICMS no importe de R\$720.532,01, acompanhado das multas de 50%, 60% e 150%, na forma posta abaixo, encaminhando-se após o trâmite em julgado deste à Inspetoria Fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte com o fim de se proceder à homologação dos valores efetivamente recolhidos:

Infração	Vencimento	Multa	ICMS
1	09/07/2004	50	0,01
1	09/01/2006	50	14.085,41
1	09/02/2006	50	9.792,39
1	09/03/2006	50	5.854,10
1	09/04/2006	50	7.046,41
1	05/05/2006	50	5.819,94
SUB_TOTAL INFRA 1			42.598,26
2	09/05/2004	60	34.218,99
2	09/06/2004	60	29.585,51
2	09/07/2004	60	11.469,32
2	09/08/2004	60	5.469,12
2	09/09/2004	60	6.260,80
2	09/03/2005	60	43.900,63
2	09/04/2005	60	55.954,66
2	09/05/2005	60	55.172,97
2	09/06/2005	60	40.058,60
2	09/07/2005	60	34.664,23
2	09/08/2005	60	3.490,54
2	09/09/2005	60	14.547,88
2	09/10/2005	60	13.260,56
2	09/11/2005	60	79.474,84
2	09/12/2005	60	58.330,16
2	09/01/2006	60	59.307,01
2	09/02/2006	60	41.231,11
2	09/03/2006	60	24.648,83
2	09/04/2006	60	29.669,07
2	09/05/2006	60	24.505,01
SUB_TOTAL INFRA 2			665.219,84
3	09/01/2006	150	4.200,46
3	09/02/2006	150	1.745,03
3	09/03/2006	150	4.063,20
3	09/04/2006	150	2.705,22
SUB_TOTAL INFRA 3			12.713,91
TOTAL			720.532,01

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206973.0005/06-0, lavrado contra **BAHIA PET RECICLAGEM LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 720.532,01, acrescido das multas de 50% sobre R\$42.598,26; 60% sobre R\$665.219,84 e 150% sobre R\$12.713,91, previstas no art. art. 42, I, “a”; II, “f” e V, “a”; e, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR